



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

lam-4  
Processo nº : 13804.000869/92-79  
Recurso nº : 117.305  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1990  
Recorrente : LABORGRAF ARTES GRÁFICAS S/A  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP  
Sessão de : 24 de setembro de 1998  
Acórdão nº : 107-05.318

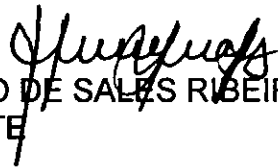
PEREMPÇÃO: O prazo para pagamento ou impugnar a exigência formalizada através de notificação de lançamento é comum, "ex vi" do disposto no art. 11, inciso do Decreto nº 70.235/72

NULIDADE - IRPJ: - É nula a notificação de lançamento que não contém o enquadramento legal da infração e/ou a identificação do fiscal responsável por sua emissão, com indicação do respectivo número da matrícula, como determina o artigo 11, incisos III e IV do Decreto nº 70.235/72, por falta de requisitos indispensáveis a sua validade.

Lançamento nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORGRAF ARTES GRÁFICAS S/A

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM 18 NOV 1998

Processo nº : 13804.000869/92-79  
Acórdão nº : 107-05.318.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

*df*

*df*

Processo nº : 13804.000869/92-79  
Acórdão nº : 107-05.318.

Recurso nº : 117.305  
Recorrente : LABORGRAF ARTES GRÁFICAS S/A

## RELATÓRIO

LABORGRAF ARTES GRÁFICAS S/A. recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da DRJ de Julgamento em São Paulo (fls. 20/21) que julgou intempestiva a sua impugnação à notificação de lançamento de fls. 4/5, insurgindo-se contra o mérito da causa.

É o Relatório.



Processo nº : 13804.000869/92-79  
Acórdão nº : 107-05.318.

## VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento..

Preliminarmente, a impugnação de fls. 1 não é intempestiva porque o prazo de pagamento ou de impugnação é comum, segundo remansosa jurisprudência administrativa. Como o prazo de pagamento constante da notificação de lançamento (fls. 4/5) era o dia 29 de maio de 1992, e foi na véspera dessa data que a empresa apresentou sua impugnação, consoante afirma o julgador de primeira instância às fls.20, não há que se falar em perempção..

O exame dos autos, mais precisamente da Notificação de Lançamento de fls. 4/5, mostra que ela não a identificação do fiscal responsável por sua emissão, com indicação do respetivo número da matrícula, como determina o artigo 11, incisos III e IV do Decreto nº 70.235/72, sendo nulo o lançamento por falta de requisitos indispensáveis a sua validade

Houve realmente omissão de requisitos essenciais à validade da notificação de lançamento, e, por isso ela não pode prosperar.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de se anular a notificação de lançamento de fls. 4/5 por falta de cumprimento de requisitos essenciais à sua validade.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 1998.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES